SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019/CPP/ALE/RO**

INTERESSADO: **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**

PROCESSO Nº: 00825/2019-29

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado com tecnologia VRF, controle de fumaça por pressurização das escadas de emergência, ventilação e exaustão mecânica e de Unidades de Tratamento de Ar (UTA's), com recuperadores de calor do tipo roda entalpica, instalados no Edifício da ALE/RO, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**, para atender à **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Aos **(17) dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min horas**, na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, sito à Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 0221/2019-SRH/P/ALE**, **auxiliada pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR**, para proceder ao exame dos recursos administrativos interpostos, bem como as **CONTRARRAZÕES** apresentadas tempestivamente pelas empresas.

Cumpre esclarecer que a Licitação se encontra **suspensa** em razão dos recursos interpostos pelas empresas AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI e PROCLIMA ENGENHARIA LTDA e pelas contrarrazões da empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.

Antes de adentrar no mérito, vale dar destaque aos artigos 3° e 41 da Lei Federal 8666/93, que assim estabelecem:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

> "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

> "A vinculação ao edital é principio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
>
> O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

Mister destacar que, conforme alhures já consta no preâmbulo, considerando a complexidade do caso concreto, todos os recursos e contrarrazões foram submetidos a Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura desta ALE/RO, tendo em vista tratar-se em sua quase totalidade de questões técnicas de profissional especializado, para que esta Comissão realizasse o juízo de admissibilidade e julgamento em cada argumento apresentado.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

- ✓ Recurso transmitido por e-mail em 22/08/19, às 12h05min.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 21 de agosto de 2019 o certame foi declarado Fracassado, conforme Aviso de Licitação Fracassada publicado no DO-e-ALE/RO do dia 21/08/2019, passando o prazo a ser contado a partir do dia 22/08/2019, ultimando-se no dia 26/08/2019. A empresa protocolou seu recurso em 22/08/2019, restando, portanto, tempestivo.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente, inconformada com a decisão da Comissão, impetrou recurso buscando reforma da decisão que a inabilitou. Segundo consta na peça recursal, a empresa fora inabilitada pelas seguintes razões, em síntese:

a) Não apresentou credenciamento na Midea Carrier, contrariando o item 10.1.4, "h", do edital;

b) Deixou de apresentar a planilha de custo em tempo hábil, isto é, em 30 (trinta) minutos, conforme preceitua o item 9.1 do edital.

Alega que apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica sendo um do "*HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA – PRONTOCORDIS QUE O MESMO ATESTA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO VRF, EXAUSTÃO E RENOVAÇÃO DE AR E PRESSURIZAÇÃO DE ESCADAS* ***NESTE ATESTADO NÃO CONSTA INSTALAÇÃO DE RENOVADORES DE AR ENTALPICO"*** e outro atestado do Hospital Regional de Cacoal, ***"MAS SIM NO ATESTADO DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL"*** – se referindo à instalação de recuperador de calor do tipo roda entalpica.

Por fim, argumenta que o prazo de 30 minutos estabelecido no edital para encaminhamento dos documentos e da planilha de custos corrigida é insuficiente, razão pela qual solicitou prazo maior para cumprimento desse quesito, tendo posteriormente, enviado a planilha corrigida em outro email.

Argui que solicitou seu credenciamento bem antes do pregão, "porém o processo para aprovação do credenciamento é moroso",

III – DO PEDIDO:

Requer seja a decisão que a inabilitou reformada, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram de maneira clara o atendimento aos requisitos previstos no Edital, assim como, requer revisão quanto à planilha de formação de preços e o cadastro junto à MIDEA CARRIER e pugna pela sua habilitação e pela declaração de vencedora no Pregão Eletrônico nº 15/2019.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Após reanálise de toda documentação apresentada pela empresa recorrente, o Pregoeiro, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão, fundamentando seu juízo no princípio constitucional contido no art. 41, "caput", vinculado às condições do edital. O Pregoeiro entende que ao analisar o recurso, verificou ausência de manifestação plausível e razoável fundamentada pela empresa **AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**.

O Pregoeiro reforça ainda que a empresa deixou de atender itens do edital, razão pela qual mantém sua desclassificação:

1. Por ter apresentado PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO VII em desacordo com o valor ARREMATADO;
2. A Planilha de Ferramentas apresentada está com B.D.I ACIMA DO VALOR BASE; a Planilha Sobressalente está com B.D.I ACIMA DO VALOR BASE.
3. Não apresentou a Composição do BDI de Equipamentos.

4. Por não ter apresentado CREDENCIAMENTO na MIDEA CARRIER, contrariando assim o disposto no item 10.1.4, alínea “h” do edital.
5. Ademais apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido em 12/06/19, pelo PRONTOCORDIS, COM RECUPERAÇÃO DE ENERGIA COM CONTROLE ENTALPICO DE TEMPERATURA E UMIDADE; COM RECUPERADORES DE CALOR DO TIPO RODA ENTALPICAS, após diligências, constatamos que INEXISTE qualquer tipo de recuperação de calor com roda entálpica no HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDONIA, o qual será submetido ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e providências cabíveis, em face do disposto no Art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

- ✓ Recurso protocolado em 20/08/2019, às 15h53min

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em face da desclassificação de todas as empresas, automaticamente, no sistema www.licitacoes-e.com.br foi declarado Fracassado - Data e o horário - 19/08/2019-15:03:27:328, posteriormente, no dia 21 de agosto de 2019 foi emitido o AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADO, conforme Aviso de Licitação Fracassada publicado no DO-e-ALE/RO do dia 21/08/2019, passando o prazo a ser contado a partir do dia 22/08/2019, ultimando-se no dia 26/08/2019. A empresa protocolou seu recurso em 20/08/2019, restando, portanto, tempestivo.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Insatisfeita com a decisão que a desclassificou a recorrente postulou recurso buscando reconsideração do juízo a fim de classifica-la, haja vista sua proposta ser a mais vantajosa.

III - DO PEDIDO:

Requer a reconsideração da decisão de sua desclassificação por ter a proposta mais vantajosa.

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Mediante a reanálise da documentação apresentada, o Pregoeiro, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu **manter a decisão proferida no dia 19.08.2019, às 15h03min**, fundamentando sua decisão no princípio constitucional contido no artigo 41, “caput”, vinculado às condições do edital. O Pregoeiro entende que ao analisar o recurso verificou que o mesmo nada trouxe de novo e que o arrazoado se revestiu de manifestações vazias, não apresentando argumentos convincentes e convenientes que corroborassem para modificação da decisão inicialmente proferida.

Assim sendo, o Pregoeiro mantém a desclassificação da empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA pelos seguintes motivos:

1. Por ter apresentado PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ANEXO VII com B.D.I DE EQUIPAMENTOS SUPERIOR AO DA PLANILHA BASE.
2. NÃO ATENDEU AO ADENDO ESCLARECEDOR N.º 001-DE 09/08/19, e, ainda
3. Apresentou B.D.I DE SERVIÇOS SUPERIOR AO DA PLANILHA BASE.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

- ✓ Contrarrazões protocolada em 29/08/2019, às 11:07hs.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 27 de agosto de 2019 iniciou-se o prazo para contrarrazões, ultimando-se no dia 29/08/2019, conforme Certidão de Prazo para Contrarrazões disponibilizada nos autos para os licitantes. A empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA protocolou suas contrarrazões ao recurso em 29/08/19, restando, portanto, tempestivo.

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

A empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA contrarrazoou o recurso impetrado pela empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, com os seguintes fundamentos:

a) "A Recorrente aduz que em verdade o atestado emitido pelo Hospital de Cacoal é o que indica a instalação de renovadores de ar entálpico, havendo, portanto, uma indicação errônea da Recorrente quanto ao atesto que comprovaria sua suposta expertise";

b) "[...] foram feitas diligências nas instalações, e não foram constatadas a existência dos equipamentos constantes no atestado, ficando claro a decisão da Assembleia em enviar o mesmo para O Ministério Público para as providências cabíveis";

c) "[...] o atestado PRONTOCORDIS não deveria nem fazer parte do processo, pois não possui nenhuma certificação do CREA (selo de vinculação da CAT nº W-000152), tratando-se, portanto, de dois documentos independentes, sem qualquer valor para o processo de habilitação técnica. Em síntese, o atestado não foi registrado no CREA RO e a CAT apresentada refere-se a uma ART e não ao atestado no processo, devendo ser desconhecido".

d) Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso da empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, não só pelos motivos acima, mas também, pelo fato dessa não ter atendido à disposição editalícia, bem como, pela tentativa de burlar o procedimento licitatório em busca de habilitação "a qualquer custo" e, também, pela ausência do cadastro junto à MIDEA CARRIER.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

II - DO PEDIDO

Roga pela sumária desclassificação e inabilitação e pugna pelo desprovimento do recurso administrativo da empresa AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Não obstante os argumentos levantados pela PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, este Pregoeiro reforça a decisão inicialmente tomada ratificando a desclassificação das empresas AIR CLEAN TECNOLOGIAS COM. DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENÇÃO EIRELI e PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, em razão do descumprimento das exigências supracitados.

Assim sendo, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para **ratificação** ou **reforma da decisão**.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2019.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro VCPP/ALE/RO